



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Graduação em Direito

**O papel do Princípio da Dialecicidade na inadmissão do Agravo em Recurso Especial no
CPC de 2015**

Brasília-DF
2023

CARLOS ALFREDO LINS DE ARRUDA

**O papel do Princípio da Dialeticidade na inadmissão
do Agravo em Recurso Especial no CPC de 2015**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de **Bacharelado** em Direito
pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Me. Fernando Natal Batista.

Brasília-DF
2023

CARLOS ALFREDO LINS DE ARRUDA

Título: O papel do Princípio da Dialeticidade na inadmissão do Agravo em Recurso Especial no CPC de 2015

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 9 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. Fernando Natal Batista
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Orientador

Prof.^a Me. Janete Ricken Lopes de Barros
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Examinadora

Prof. Me. Guilherme Cardoso Leite
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Examinador

O papel do Princípio da Dialeticidade na inadmissão do Agravo em Recurso Especial no CPC de 2015

Carlos Alfredo Lins de Arruda

SUMÁRIO: Introdução. 1. A admissão do Recurso Especial. 2. Do advento da Emenda Constitucional n.º 125/2022 e do filtro de relevância do Recurso Especial. 3. A inadmissão do Agravo em Recurso Especial por Déficit de Dialeticidade. Considerações finais. Referências.

Resumo:

O presente artigo investiga o papel do princípio da dialeticidade na admissão do Agravo em Recurso Especial – AREsp no CPC de 2015, procurando verificar os motivos que levam o AREsp a ter um índice tão alto de inadmissão. O problema de pesquisa procura medir em que medida a inadmissão do AREsp se dá por Déficit de Dialeticidade – DD, tendo como hipótese-problema que a inadmissão do AREsp seria explicada estatisticamente por DD, de forma que os outros motivos de inadmissão do AREsp não seriam estatisticamente significativos. Entretanto, diferentemente do postulado na hipótese do problema de pesquisa, a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD, encontrada para uma amostra da população estudada, sugere que a inadmissão dos AREsp não é explicada estatisticamente por DD e sim pelos outros motivos, tomados de forma agregada. Nesse quadro, o trabalho sugere um modelo empírico de estimação da medida da inadmissão do AREsp por Déficit de Dialeticidade.

Palavras-chave: Princípio da Dialeticidade. Déficit de Dialeticidade. Agravo em Recurso Especial. Inadmissão do AREsp.

Abstract:

This article investigates the role of the principle of dialecticity in the admission of the Grievance in Special Appeal – AREsp in the CPC of 2015, trying to verify the reasons that lead the AREsp to have such a high index of inadmissibility. The research problem seeks to measure to what extent the refusal of the AREsp is due to Dialecticity Deficit - DD, having as a problem-hypothesis that the refusal of the AREsp would be explained statistically by DD, so that the other reasons for the refusal of the AREsp would not be statistically significant. However, unlike what was postulated in the hypothesis of the research problem, the estimate of the rate of rejection of AREsp due to DD, found for a sample of the studied population, suggests that the rejection of AREsp is not statistically explained by DD, but by other reasons, taken in aggregate form. In this context, the work suggests an empirical model for estimating the measure of non-admission of the AREsp due to Dialecticity Deficit.

Keywords: Principle of Dialecticity. Dialectics Deficit. Grievance on Special Appeal. Non-admission of the AREsp.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende investigar o papel do princípio da dialeticidade na admissão do Agravo em Recurso Especial no CPC de 2015.

O Recurso Especial é um recurso de estatura constitucional disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB¹ no seu artigo 105.

O princípio da dialeticidade está estatuído no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015².

De acordo com o magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco³, tanto regras quanto princípios são espécies de normas que descrevem algo que deve ser, se valendo de categorias deontológicas comuns às normas, como “o mandado (determina--se algo), a permissão (faculta--se algo) e a proibição (veda--se algo)”; de forma que os princípios seriam normas com teor mais aberto do que as regras, sendo a distinção entre eles questão de grau de “determinabilidade” dos casos de aplicação da norma, com os princípios correspondendo às normas que carecem de mediações concretizadoras e as regras como normas suscetíveis de aplicação imediata.

De outra perspectiva, para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁴, os princípios desempenhariam ainda função argumentativa, por mais abrangentes que as regras e por assinalarem *standards* de justiça relacionados com certo instituto jurídico, sendo meios para a descoberta de razão de ser de uma regra ou de outro princípio menos amplo.

Nesse contexto, o art. 932, III, do CPC/2015, dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido, para Teresa Arruda Alvim Wambier *et al*⁵, o relator não profere decisão de admissão de recurso, enviando-o ao órgão colegiado, de forma que as decisões explícitas do relator quanto à admissibilidade de recurso são sempre negativas, pela inadmissão do recurso, uma vez que o CPC pretende com esse dispositivo desencorajar a interposição de

¹ Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

² Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 701.404 - SC**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado: 2/10/2019. DJe de 30/11/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1859981&num_registro=201501035506&data=20191016&peticao_numero=201900027727&formato=PDF. Acesso em 02 Mai 2022. On-line.

³ Cf. MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. - (Série IDP). 1638 p. p.72.

⁴ Cf. MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G.. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. - (Série IDP). 1638 p. p.72.

⁵ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1740 p. p. 1470.

recursos não “umbilicalmente” ligados à decisão impugnada, para que o recurso tenha que impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Para o exame da admissão do recurso especial no âmbito do STJ, o princípio da dialeticidade pode ser extraído da jurisprudência do STF por analogia da aplicação da Súmula 284 do STF, que dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse quadro, o propósito do presente trabalho é realizar uma investigação pelos motivos que levam a se ter um índice tão alto de inadmissão do recurso de Agravo em Recurso Especial – AREsp.

Com efeito, Fernando Natal Batista destaca que, conforme o Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça – STJ de 2019⁶, em 2019, de 220.447 agravos em recurso especial julgados, 4% foram providos, 30% desprovidos e 66% não foram conhecidos⁷.

Nesse contexto, a forma de abordagem da presente pesquisa perpassa o eixo dogmático instrumental, sendo a principal técnica a ser utilizada para abordar o problema de pesquisa a pesquisa bibliográfica e documental, associada à utilização de metodologia quantitativa de análise de dados, que pretende estabelecer relação do campo do Direito material com um estudo empírico quantitativo, para dar uma resposta razoável ao problema de pesquisa.

Nesse quadro, o objeto da presente pesquisa é estimar a taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada a partir planilhas construídas para a análise do teor das decisões monocráticas dos Ministros de uma amostra nos julgamentos dos 228 AREsp para o Estado de São Paulo, da população de 690 AREsp que foram objeto de acórdãos com decisões de juízo negativas de recursos em sede de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022”, para a Terceira Turma e Quarta Turma do STJ, interpostos no âmbito das 27 unidades da federação.

E o objetivo da presente análise é verificar se a taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada na forma informada anteriormente corrobora ou não a hipótese de pesquisa do estudo.

Nesse sentido, o presente trabalho faz uso de instrumentos de jurimetria ao procurar estudar se a inadmissão do AREsp seria dada por Déficit de Dialeticidade, a partir da construção de uma equação de regressão linear e de uma equação de regressão múltipla, ao postular que a inadmissão de Recurso Especial dependeria de muito fatores, e em particular,

⁶ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2019**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2019/Relatorio2019.pdf. Acesso em 13 Out 2022. On-line.

⁷ Cf. BATISTA, Fernando Natal. Considerações sobre o recurso de agravo em recurso especial. **Revista Consultor Jurídico – ConJur**, 2020. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

por ter correlação positiva com o Déficit de Dialeticidade – DD, tanto a inadmissão do Recurso Especial quanto a inadmissão do Agravo em Recurso Especial se dariam por Déficit de Dialeticidade – DD, e por fazer uso da estatística para inferir se a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada para a população de julgados de AREsp para o período de escolhido poderia sugerir que a explicação para a inadmissão do AREsp fosse dada estatisticamente por DD e ou pelos outros motivos, tomados de forma agregada.

O problema de pesquisa do presente estudo é desenvolver uma metodologia para se investigar em que medida a inadmissão do AREsp se dá por Déficit de Dialeticidade.

A hipótese-problema do Projeto de Pesquisa – PP, solução temporária do problema de pesquisa fica postulada como: a inadmissão do AREsp seria explicada estatisticamente por Déficit de Dialeticidade – DD, de forma que os outros motivos de inadmissão do AREsp não seriam estatisticamente significantes?

Entretanto, diferentemente do postulado na hipótese do problema de pesquisa, a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada para a população de 690 julgados de AREsp para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022 sugere que a inadmissão dos AREsp não é explicada estatisticamente por DD e sim pelos outros motivos, tomados de forma agregada.

Nesse quadro, o presente trabalho encontra resposta *negativa* ao seu problema de pesquisa, mas sugere um modelo empírico de estimação da medida da inadmissão do AREsp por Déficit de Dialeticidade.

2 A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL

Antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 125, de 2022, o Recurso Especial era inteiramente disciplinado pelo disposto no inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 105 da CRFB, que dispunham que competia ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004); e
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Emenda Constitucional n.º 125, de 14 de julho de 2022, alterou o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, acrescentando os parágrafos 2º e 3º ao art. 105 da CRFB.

Com a inclusão pela Emenda Constitucional n.º 125, de 2022, o § 2º do art. 105 da CRFB dispõe que no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. Por sua vez, o § 3º do art. 105 da CRFB, com a inclusão pela Emenda Constitucional n.º 125, de 2022, dispõe que haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos casos em que elenca.

No âmbito do Código de Processo Civil – CPC/2015, Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Recurso Especial – REsp está disciplinado pelo art. 1.029, que dispõe que o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: i) a exposição do fato e do direito; ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

O § 1º do art. 1.029 do CPC/2015 dispõe que quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 dispõe que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

O § 4º do art. 1.029 do CPC/2015 dispõe que quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

Ademais, o § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 trata dos requisitos para o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial.

Contra inadmissão do Recurso Especial cabe Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC de 2015, com a redação dada pela Lei n.º 13.256, de 2016, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Com a redação dada pela Lei n.º 13.256, de 2016, o § 2º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

O § 3º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

O § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

O § 5º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

O § 6º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

O § 7º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

E o § 8º do art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Nesses termos, cabe destacar que Teresa Arruda Alvim Wambier *et al*⁸ consideram que contra a inadmissão do Recurso Especial a regra é o cabimento do Agravo em Recurso Especial, sendo o cabimento do Agravo Interno ao próprio tribunal a quo a exceção,

⁸ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1740 p. pp. 1689-1690.

quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse contexto, Luis Felipe Salomão⁹ já apontava que a teoria geral do processo no âmbito do CPC de 1973 trazia como pressupostos os princípios fundamentais que norteiam a aplicação das regras concernentes aos recursos em geral, as quais não se confundem com as das ações de impugnação autônomas apenas oponíveis após o trânsito em julgado da sentença, que pressupõem a inexistência de preclusão máxima, do duplo grau de jurisdição para a garantia de boa justiça, “apacando a desconfiança quanto à falibilidade humana”, pela possibilidade de a sentença ser reapreciada por outro órgão de jurisdição, em regra de hierarquia judiciária superior; o princípio da taxatividade, no qual os recursos são os previstos em lei; e o princípio da unirrecorribilidade, que prescreve que para cada decisão judicial há apenas um único recurso previsto, vedada, como regra, a interposição simultânea de mais de um recurso.

Cabe destacar que no Código de Processo Civil – CPC de 1973¹⁰ já havia uma sistemática “bifásica” anterior de duplo juízo de admissibilidade para a admissão do Recurso Especial, com o seu processamento disciplinado no art. 541 do CPC de 1973, com redação dada pela Lei n.º 8.950, de 1994, dispondo que o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas.

Nesse contexto, o CPC/1973 previa a possibilidade de Agravo contra a inadmissão do REsp disciplinando o processamento desse Agravo “nos próprios autos do Resp”, do art. 544 ao art. 546; esse último disciplinando os seus embargos e o art. 545 possibilitando agravo do agravo.

Com redação dada pela Lei n.º 12.322, de 2010, o art. 545 do CPC/73 dispunha que da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente.

No Código de Processo Civil – CPC de 2015¹¹, os processamentos do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial estão dispostos dos artigos 1.029 ao 1.035.

⁹ Cf. SALOMÃO, Luis Felipe. Breves Anotações sobre a Admissibilidade do Recurso Especial. **Revista da EMERJ**, v. 12, n.º 46, 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_17.pdf. Acesso em 02 Mai 2022. On-line.

¹⁰ Cf. BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

¹¹ Cf. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

Com redação dada pela Lei n.º 13.256, de 2016, o art. 1.042 do CPC/2015 dispõe que cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

E o § 2.º do mesmo o art. 1.042 do CPC/2015 estabelece para esse Agravo o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento do juízo de retratação.

Nesse contexto, para Antônio Pereira Gaio Júnior¹², a nomenclatura “agravo” é devida ao recurso cabível contra decisões interlocutórias que representem pronunciamento judicial de natureza decisória que não tem natureza de sentença, cf. art. 203, § 2º, as quais não implicam no término da fase cognitiva do procedimento comum ou venham a extinguir a execução.

Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹³ destacam que o juízo provisório *positivo* de admissão do Agravo em Recurso Especial é irrecorrível, não havendo nenhum meio de impugnação da decisão que admite o Agravo em Recurso Especial. De forma que o Agravo em Recurso Especial só tem cabimento para a decisão que, em juízo provisório de admissibilidade, inadmite o Recurso Especial.

Nesse quadro, Fernando da Fonseca Gajardoni *et al*¹⁴ destacam que tanto o Agravo em Recurso Extraordinário – ARE quanto o Agravo em Recurso Especial – AREsp têm utilização específica para impugnar decisão que não admita, na origem, respectivamente o Recurso Extraordinário – RE ou Recurso Especial – REsp, sendo necessário a ocorrência da inadmissão do RE ou do REsp no tribunal de origem, exceto nas hipóteses de recursos repetitivos ou de repercussão geral, situações nas quais caberá Agravo Interno ao próprio tribunal *a quo*, de forma que o objetivo do respectivo Agravo é o de fazer com que o respectivo RE ou do REsp seja apreciado no STF ou no STJ. Ou seja, como se diz, o objetivo de um Agravo em um recurso excepcional é o de “destrancar” o respectivo recurso.

Nesse sentido, Fernando da Fonseca Gajardoni *et al*¹⁵ advertem que as razões do Agravo que se insurge contra inadmissão de RE ou REsp não devem “repetir” o teor do

¹² Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 1196 p. pp. 572-573.

¹³ Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Brasil: JusPodivm, 2019. v. 3. 879 p. pp. 461-462.

¹⁴ Cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1343 p. pp. 1204-1205.

¹⁵ Cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1343 p. pp. 1204-1205.

respectivo recurso excepcional anteriormente interposto, posto que o objetivo é atacar a decisão que inadmitiu o excepcional, e.g., quando um REsp é inadmitido por óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o STJ de derruir matéria de fatos e provas já decidida na instância anterior, se o AREsp reiterar pleito de matéria fática e/ou relativo a provas não será conhecido.

Nesse diapasão, Alexandre Freitas Câmara¹⁶ enfatiza que não cabem Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Especial quando a decisão de inadmissão do respectivo RE ou do REsp for fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos; salientando que caberá Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Especial contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial que seja fundada em qualquer outro fundamento, que não seja firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse contexto, de acordo com o magistério de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹⁷, a sistemática processual do trâmite do Agravo em Recurso Especial – AREsp segue as mesmas limitações estabelecidas para o Recurso Extraordinário e para o Recurso Especial no que concerne ao julgamento em regime de repercussão geral ou ao julgamento de recursos repetitivos, de forma que o julgamento do respectivo agravo seguirá o respectivo regimento interno, seja do STF ou do STJ, sendo prerrogativa do relator, por meio de decisão monocrática, *não conhecer* do agravo manifestamente inadmissível, que esteja de qualquer forma “prejudicado”, ou que não tenha “atacado” de forma específica os fundamentos da decisão “agravada” no tribunal *a quo*.

Esses referidos autores¹⁸ ressaltam que também pode o relator “conhecer” do agravo para lhe “negar provimento”, no caso de a pretensão do recurso contrariar súmula ou entendimento que já esteja “firmado” em julgamento de recursos repetitivos. Ademais, os mesmos autores destacam que pode também o relator, de forma monocrática, *dar provimento* ao agravo, no caso em que a decisão que inadmitiu o agravo na origem, proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal *a quo*, esteja em desacordo com súmula ou “jurisprudência dominante” do tribunal *ad quem*, nos termos do art. 932 do CPC.

¹⁶ Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 568 p. pp. 564-565.

¹⁷ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2. 974 p., 2019. pp. 651-652.

¹⁸ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2. 974 p., 2019. pp. 651-652.

E Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹⁹ ainda destacam que, se ocorrer o caso em que a decisão monocrática do relator for no sentido de não admitir o agravo, não lhe der provimento ou reformar o acórdão recorrido, cabem Agravo Interno ao próprio tribunal *ad quem*, no prazo recursal de 15 dias, ao órgão colegiado que for competente para julgar o agravo, nos termos do art. 1.021 do CPC.

Em trabalho em que se analisam as limitações ao julgamento do recurso especial, Eduardo Aranha Alves Ferreira²⁰ analisa a relação existente entre os juízos de admissibilidade, cassação e revisão do recurso especial, ressaltando que a Constituição caracteriza o recurso especial como recurso de fundamentação vinculada, uma vez que enumera quais podem ser as matérias levadas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, pré-estabelecendo e limitando a sua fundamentação e excluindo as hipóteses não contempladas no disposto no seu art. 105, III, que somente diz respeito à admissibilidade do recurso especial.

Nesse entendimento, para Eduardo Aranha Alves Ferreira²¹, os requisitos de admissibilidade dos Recursos Especiais não diziam respeito ao mérito do recurso, de forma tal que mesmo que se trate de recurso improcedente, caberá ao órgão jurisdicional admiti-lo para lhe negar provimento; uma vez que o conhecimento de recurso de fundamentação vinculada somente se dá em face de a efetiva ocorrência do “error” ensejar a cassação da decisão; destacando que o recurso será admissível se o recorrente afirmar que a decisão impugnada incidu em *erro no julgamento* ou *erro no procedimento*.

Nesse contexto, Osmar Mendes Paixão Côrtes²² enfatizava que no caso das alíneas “a” dos incisos III, dos artigos 102 e 105, a decisão deve haver contrariado um dispositivo, diferentemente, dos casos da alíneas “b” e “c”, dos incisos III dos respectivos artigos; uma vez que haveria o pressuposto constitucional de um juízo de valor da alínea “a” distinto das demais alíneas no cabimento dos recursos excepcionais em tela; na “a”, haveria o pressuposto de que a decisão foi equivocada, merecendo, por consequência, correção por parte da Corte Superior.

¹⁹ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2. 974 p., 2019. pp. 651-652.

²⁰ Cf. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Recurso Especial: limites cognitivos do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo, 2019. 187 p. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

²¹ Cf. FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Recurso Especial: limites cognitivos do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo, 2019. 187 p. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

²² Cf. CÔRTEES, O. M. P.. O cabimento dos embargos de divergência em hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário ou do recurso especial. In WAMBIER, L. R. (Org.); NÓBREGA, G. P. (Org.); BECKER, R. F. (Org.); TRIGUEIRO, V. G. (Org.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 1. pp. 257-273.

Esse mesmo autor²³ destaca que do ponto de vista lógico, a decisão recorrida que contrariou dispositivo, dando ensejo a recursos de natureza excepcionais pela alínea "a", será reformada, tendo-se, nesse caso, que o juízo de admissibilidade se confunde com de próprio mérito do recurso, pois é exigido que a decisão tenha contrariado dispositivo legal.

Assim, para Osmar Mendes Paixão Côrtes²⁴, como o recurso excepcional só pode ser apreciado se contrariar a norma, nesse entendimento, a parte deve apontar de forma expressa que o dispositivo foi contrariado; mas, no entanto, ocorre que haveria uma tendência, na teoria geral do processo, à mitigação do princípio dispositivo de que a decisão atacada pelo recurso “abriria” a causa de pedir, uma vez que o Tribunal não estaria adstrito a apreciar as violações a norma trazidas nas razões recursais; o que iria de encontro a atuação das Cortes Superiores.

Dessa forma, esse autor²⁵ questiona em que medida, no caso específico do Recurso Especial, seria mais importante o papel do livre exercício da *abertura* do STJ, como guardião da federação e da legislação infraconstitucional, ou o seu papel formal de exercício do juízo de admissibilidade para “filtrar” os processos a serem apreciados, em respeito ao princípio dispositivo que exige a fundamentação da parte para a interpretação do recurso.

Nesse quadro, cabe ressaltar que Fabrício Castagna Lunardi²⁶ destaca que cabe Agravo Interno ao próprio Tribunal *a quo* se a inadmissão do REsp tiver sido em função dos incisos I ou II do art. 1.030 do CPC.

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁷ entendem que se o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido inadmitisse o recurso especial fora das hipóteses de discussão firmada em sede de repercussão geral ou no procedimento de julgamento de recursos repetitivos, nos termos do § 1º do art. 1.030, que dispõe que da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art.

²³ Cf. CÔRTEZ, O. M. P.. O cabimento dos embargos de divergência em hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário ou do recurso especial. In WAMBIER, L. R. (Org.); NÓBREGA, G. P. (Org.); BECKER, R. F. (Org.); TRIGUEIRO, V. G. (Org.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 1. pp. 257-273.

²⁴ Cf. CÔRTEZ, O. M. P.. O cabimento dos embargos de divergência em hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário ou do recurso especial. In WAMBIER, L. R. (Org.); NÓBREGA, G. P. (Org.); BECKER, R. F. (Org.); TRIGUEIRO, V. G. (Org.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 1. pp. 257-273.

²⁵ Cf. CÔRTEZ, O. M. P.. O cabimento dos embargos de divergência em hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário ou do recurso especial. In WAMBIER, L. R. (Org.); NÓBREGA, G. P. (Org.); BECKER, R. F. (Org.); TRIGUEIRO, V. G. (Org.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 1. pp. 257-273.

²⁶ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 958 p. (Série IDP; Linha Doutrina). pp. 638-640.

²⁷ Cf. MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 6. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; v. 2; 1.208 p. p. 581.

1.042, a ressalva do cabimento quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos *deveria* ser interpretada conforme o disposto nos artigos 102 , III, e 105, III, ambos da CRFB, para postergar o cabimento do ARE ou AREsp para ocorrer *somente* após o julgamento do Agravo Interno pelo próprio tribunal *a quo*; uma vez que interpretar pelo encerramento da discussão sobre a existência ou não de violação da norma nas instâncias ordinárias, havendo violação da norma por ausência de subsunção, significaria a supressão tanto do STF quanto do STJ do poder de firmar os seus próprios precedentes, posto que a CRFB confere ao STF e ao STJ a competência para decidir sobre a existência ou não de violação à Constituição ou à lei federal.

Nesse contexto, assume grande relevância o princípio da dialeticidade na admissão do Recurso Especial, que conforme jurisprudência anterior do STJ, firmada nos precedentes estabelecidos nos EAREsp 701.404/SC²⁸, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018, entendeu que tendo a parte o poder para eleger os fundamentos de sua insurgência para a admissibilidade do REsp, nos termos dos artigos 514, II, cc o art. 505, ambos do CPC/73, tal premissa, entretanto, deve ser afastada face expressa e específica disposição em contrário nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, termos reiterados pelo CPC/2015 no art. 932, III, uma vez que a decisão que não admite o REsp aprecia exclusivamente os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo o seu dispositivo único, mesmo no caso da fundamentação permitir concluir presente uma ou várias causas impeditivas do julgamento do mérito do recurso, uma vez que se registra apenas a inadmissão do recurso, não havendo capítulos autônomos na decisão.

Ademais, nessa mesma decisão²⁹, foi destacado pelo Relator que a decomposição do provimento em capítulos autônomos tem como parâmetro a sua parte dispositiva, de forma que a decisão agravada é incidível e deve ser impugnada por inteiro; com a exceção do caput do art. 1.042 do CPC/2015, de vedação do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o REsp, situação em que caberá o Agravo Interno ao próprio Tribunal *a quo*.

²⁸ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 701.404 - SC**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado: 2/10/2019. DJe de 30/11/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1859981&num_registro=201501035506&data=20191016&peticao_numero=201900027727&formato=PDF. Acesso em 02 Mai 2022. On-line.

²⁹ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 701.404 - SC**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado: 2/10/2019. DJe de 30/11/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1859981&num_registro=201501035506&data=20191016&peticao_numero=201900027727&formato=PDF. Acesso em 02 Mai 2022. On-line.

Nesses termos, como dispositivo correspondente ao dispositivo do art. 932, III, do CPC/2015, o princípio da dialeticidade recursal já estava contido no CPC de 1973, no artigo 557³⁰.

Uma vez que a Emenda Constitucional n.º 125, de 14 de julho de 2022, alterou o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, espera-se que, quando da regulamentação da EC 125/2022, a dificuldade para se aviar um Recurso Especial no STJ aumente ainda mais, o que deve levar a uma mudança na participação proporcional dos motivos de inadmissão do RESp, em comparação com os requisitos já estabelecidos antes da EC.

Nesse contexto, cabem serem destacadas algumas breves considerações sobre as implicações da Emenda Constitucional n.º 125, de 14 de julho de 2022, conforme se apresenta no capítulo seguinte.

2 DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 125/2022 E DO FILTRO DE RELEVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

Em 14/7/2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 125, estabelecendo o filtro de relevância para a admissibilidade do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Emenda Constitucional n.º 125, de 14 de julho de 2022, altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Nesse contexto, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

(...)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

³⁰ Cf. MEDINA, J. M. G.. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1.330.

- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
 - IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
 - V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
 - VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)
- Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.
- Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Para Daniel Mitidiero³¹, o objetivo da instituição da relevância como filtro recursal para a admissibilidade do Recurso Especial no STJ seria a seleção dos casos de questões de direito federal infraconstitucional para uma Corte Suprema de Direito Federal, que deve ser controlada pela coerência, não sendo um controle casuístico de decisões recorridas, mas para o exercício de sua função de uniformizar o direito, tendo o STJ o dever de coerência no reconhecimento da relevância de questões que já tenham sido por ele caracterizadas com relevantes, a menos que haja justificativa expressa do contrário em circunstância distinta.

Luiz Guilherme Marinoni³² ressalta que há uma impropriedade na redação do inciso V do § 3º do art. 105 da CRFB, ao expressar que haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nas hipóteses em que o acórdão recorrido “contrariar jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade de haver interpretação de se tratar de norma que pretende dar à Corte Suprema a mera autorização para decidir, entendendo que a norma pretende dar permissão de se recorrer para a garantia de um direito e para garantir a tutela de um precedente, de forma que “contrariar jurisprudência dominante” do STJ deve ser interpretada como “contrariar precedente” do STJ.

Nesse sentido, Georges Abboud e Roberta Rangel³³, após discussão doutrinária a respeito das diversas interpretações para o conceito de “jurisprudência dominante”, sugerem um elenco de seis (6) critérios para regulamentação da interpretação do conceito de “jurisprudência dominante” do filtro de relevância do recurso especial, nos termos do inciso V do § 3º do art. 105 da CRFB:

- i. pelo menos duas decisões de órgão representativo do Tribunal;
- ii. competência constitucional do Tribunal para a uniformização da interpretação da questão;
- iii. similitude da questão jurídica;
- iv. discussão técnica da questão; e
- v. exposição fundamentada dos fatos e razões da posição;

³¹ Cf. MITIDIERO, D. F.. **Relevância no Recurso Especial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 148p. pp. 87-101.

³² Cf. MARINONI, L. G.. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 254p. pp. 71-72.

³³ Cf. ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 188p. pp.11-17.

- vi. dissociação de “jurisprudência dominante” e outras vinculações jurisprudenciais, e.g., súmula, repetitivos ou repercussão geral.

Nesse contexto, para Luiz Rodrigues Wambier³⁴, a não demonstração expressa da comprovação do atendimento da relevância na interposição do recurso especial não deveria ser motivo para o STJ inadmitir o REsp de pronto, como se o pressuposto da relevância não estivesse contido na peça, no caso de não estar expressamente destacado, sob pena dessa possibilidade se tornar um instrumento de uma jurisprudência defensiva, uma vez que quando a questão for realmente relevante o enquadramento da relevância do caso será presumível da própria matéria aduzida.

Esse referido autor³⁵ enfatiza que a mera ausência da demonstração da presença da relevância na peça não lhe retira o conteúdo substancial conduzindo diretamente à inadmissão do recurso, uma vez que se a questão for materialmente dotada de relevância, a sua não comprovação deve ser um defeito sanável.

Nesse contexto, parece plausível se esperar que, quando da regulamentação da EC 125/2022, a dificuldade para se aviar um Recurso Especial no STJ aumente ainda mais, o que deve levar a uma mudança na participação proporcional dos motivos de inadmissão do REsp, em comparação com os requisitos já estabelecidos antes da referida EC.

3 A INADMISSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DÉFICIT DE DIALETICIDADE

De acordo com o Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça – STJ de 2020, as principais classes de feito julgadas foram o Agravo em Recurso Especial (AREsp), 182.221 (48,76%), seguido pelo Habeas Corpus (HC), 79.450 (21,26%), e pelo Recurso Especial (REsp), 69.228 (19,19%); tendo a série histórica das classes de decisões terminativas mostrado queda acentuada de 18,70% (41.917) do julgamento dos AREsp, após relativa estabilidade entre 2016 e 2019 (média de 220.104); ao passo que as decisões dos HC tiveram crescimento de 14,77% (10.227), superando o REsp como segunda classe mais julgada e seguindo inclinação de alta desde 2014 com crescimento médio de 19,61% ao ano; ao tempo

³⁴ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro de relevância da questão federal. In ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 188p. pp.125-127.

³⁵ Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro de relevância da questão federal. In ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 188p. pp.125-127.

que o julgamento dos REsp também apresentou forte queda de 18,47% (16.244) em 2020 continuando a tendência de baixa desde 2017 com queda acumulada de média de 24,11%.

Nesse diapasão, conforme o Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça de 2021, o número de julgados em processos principais (427.906) superou o total de distribuídos e registrados (412.590) em 3,71%, ou 15.316 decisões; sendo que as principais classes de feito julgadas foram o AREsp, 223.335 (54,13%), seguido pelo HC 84.678 (20,52%), e pelo REsp, 72.311 (17,53%); tendo a série histórica das principais classes de decisões terminativas mostrado recuperação de 22,71% (41.326) do julgamento dos AREsp em 2021, após forte queda de 42.129 (18,80%) em 2020, retornando a valores próximos da média do período de 2015 à 2019 (217.285); ao passo que as decisões em HC tiveram crescimento de 6,84% (5.423), mantendo sequência de alta desde 2015, com média de crescimento de 17,29% ao ano; ao tempo que o julgamento dos REsp se manteve próximo da estabilidade com leve crescimento de 0,56% (406), após forte queda de 18,24% (16.044) em 2020.

Nesse contexto, como ponto de partida para a formulação do eixo problema-hipóteses do presente trabalho, tem-se texto de Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle³⁶, que a partir da questão da aplicação da Súmula 284 do STF, que dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, por analogia, para o exame da admissão do recurso especial no âmbito do STJ, enumera oito principais motivos-hipóteses para a inadmissão do REsp com fundamento na ausência de fundamentação, ou seja, do déficit de dialeticidade, no âmbito dos processos do TRF4:

- MH1: ausência de indicação expressa do dispositivo legal violado;
- MH2: indicação genérica de lei federal, sem destaque do dispositivo (artigo, inciso, parágrafo ou alínea);
- MH3: deficiência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma;
- MH4: alegação genérica de violação dos artigos 489 ou 1.022 do CPC/2015;
- MH5: ausência da correlação entre a lei violada e a fundamentação da tese recursal;
- MH6: ausência de comprovação da divergência jurisprudencial;
- MH7: indicação, como paradigma, de acórdão oriundo de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário;
- MH8: apresentação de razões dissociadas da matéria apreciada no acórdão recorrido.

Nesse contexto, poder-se-ia postular que a Inadmissão de Recurso Especial – IREsp depende de muito fatores, e em particular, tem correlação positiva com o Déficit de

³⁶ D'AZEVEDO AURVALLE, Luís Alberto. Apontamentos sobre o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais. Projeto Direito Hoje. **EMAGIS - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO, 2021**. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2103. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

Dialeiticidade – DD, o qual depende entre várias outras razões, das 8 hipóteses de d'Azevedo Aurvalle.

Assim, poder-se-ia modelar a explicação da variável dependente Inadmissão do Recurso Especial – IREsp como sendo explicada pelos 8 motivos-hipóteses de d'Azevedo Aurvalle.

Então, poder-se-ia formular o problema de pesquisa para “em que medida a IREsp era motivada pelo DD?”, e usando-se as 8 hipóteses de d'Azevedo Aurvalle como 8 “motivos” da Inadmissão do Recurso Especial – IREsp, reformula-se o problema de pesquisa para “em que medida a IREsp era motivada (e era explicada) por cada um dos 8 motivos-hipóteses de d'Azevedo Aurvalle?”

Dessa forma, tentar-se-ia modelar uma estimativa de explicação da variável dependente IREsp com sendo explicada pelas variáveis independentes motivos-hipóteses de d'Azevedo Aurvalle:

$$\text{IREsp} = \text{MH1} + \text{MH2} + \text{MH3} + \text{MH4} + \text{MH5} + \text{MH6} + \text{MH7} + \text{MH8} + \text{TODOS OS OUTROS MOTIVOS} + \text{ERRO ESTATÍSTICO}$$

A regressão linear da IREsp reformularia o problema de pesquisa endereçado na forma anterior e poderia ser escrita na forma que segue.

$$\text{IREsp} = @\text{DD} + \&\text{TOM} + \text{EE}$$

onde:

1. @ + & = 1;
2. tanto @ quanto & variam de 0 a 1;
3. IREsp é uma medida da Inadmissão do REsp;
4. DD é uma medida do Déficit de Dialeiticidade;
5. TOM é uma medida de Todos os Outros Motivos da Inadmissão do REsp; e
6. EE é um erro estatístico.

Nesse contexto, o problema de pesquisa poderia então ser rescrito pela questão: em que medida a inadmissão do AREsp se dava por Déficit de Dialeiticidade – DD?

A hipótese-problema da pesquisa, solução temporária do problema de pesquisa que seria posta à prova ficaria postulada como: a inadmissão do AREsp seria explicada estatisticamente por Déficit de Dialeiticidade, de forma que os outros motivos de Inadmissão do AREsp não seriam estatisticamente significantes.

No entanto, para se acrescer à hipótese-problema da pesquisa os oito (8) motivos-hipóteses de d'Azevedo Aurvalle, analiticamente poder-se-ia transformar a regressão linear anterior da IREsp diretamente em uma regressão múltipla de uma nova variável, a Inadmissão do AREsp, a IAREsp.

Dessa forma, a regressão múltipla da nova variável, a IAREsp, uma medida da inadmissão do Agravo em Recurso Especial – AREsp, poderia ser formulada na forma que segue.

$$\text{IAREsp} = \alpha\text{MH1} + \beta\text{MH2} + \gamma\text{MH3} + \delta\text{MH4} + \varepsilon\text{MH5} + \delta\text{MH6} + \eta\text{MH7} + \theta\text{MH8} + \lambda\text{OM} + \text{EE}$$

onde:

- i. $\alpha + \beta + \gamma + \delta + \varepsilon + \delta + \eta + \theta + \lambda = 1$;
- ii. e os parâmetros $\alpha, \beta, \gamma, \delta, \varepsilon, \delta, \eta, \theta$ e λ variam, todos, de 0 a 1;
- iii. IAREsp é uma medida da Inadmissão do AREsp;
- iv. OM é uma medida dos Outros Motivos da Inadmissão do AREsp; e
- v. EE é o erro estatístico.

Para a solução desse problema, foi construída uma coleção de dados por meio da pesquisa avançada da página da internet do STJ.

Após vários refinamentos, para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022, ou seja, um período escolhido antes da promulgação da EC 125/2022, de um total de 720 acórdãos, chegou-se a acórdãos com decisões de juízo negativas de recursos em sede de *Agravo Interno* e/ou *Embargos de Declaração* de 690 acórdãos encontrados com “DECISÃO” e “Juízo negativo” e “Julgamento” para o período de “03/02/2022 a 28/02/2022” e “TERCEIRA TURMA OU QUARTA TURMA” e “AREsp” e “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL”, interpostos no âmbito das 27 unidades da federação.

Após organização, “tabulação” e classificação dos AREsp, entre os 690 acórdãos fornecidos pelo Sistema Processual do STJ, observou-se que as decisões monocráticas de julgamento de AREsp são anteriores ao período dos julgados em sede de Agravo Interno e/ou Embargo de Declaração do mês de fevereiro de 2022, de AREsp interpostos anteriormente no STJ.

Da consulta das respectivas decisões em função da classificação entre os admitidos e os inadmitidos, assumindo como inadmitidos os AREsp que não foram conhecidos, os que tiveram negado seguimento ou os que não foram providos, e entre esses, fazendo-se a distinção entre os motivos da inadmissão dos AREsp entre os inadmitidos *exclusivamente* por Déficit de Dialética/Déficit de Fundamentação – DD e os AREsp inadmitidos por Outros Motivos, mesmo que entre esses OM também tenha sido apontado o DD, uma regressão da equação postulada iria sugerir a participação/percentual de cada um dos 8 motivos-hipóteses na explicação da medida da IAREsp e se essas variáveis independentes seriam, ou não, estatisticamente significativas, assim como, se a variável independente OM seria ou não estatisticamente significativa, resultado que testaria, então, a hipótese do problema de pesquisa previamente assumida.

Nesse quadro, entre os AREsp inadmitidos por DD, iria-se conferir a prevalência dos oito (8) motivos-hipóteses de d'Azevedo Aurvalle.

Nesse contexto, do ponto de vista estatístico, o ideal seria “colher” decisões de admissão ou inadmissão de interposição de AREsp de forma aleatória, o que daria "representatividade" ao resultado a ser obtido do tratamento estatístico.

Entretanto, por meio de um novo "corte" metodológico decidiu-se se analisar os julgados da unidade da federação com maior frequência de julgamentos de AREsp para o período escolhido, o Estado de São Paulo.

Nesse caso, dos 690 acórdãos fornecidos pelo sistema processual do STJ, o número de julgados para serem analisados caiu para 230 AREsp do Estado de São Paulo.

Entre esses, dois AREsp estavam repetidos, restando 228 AREsp diferentes para serem analisados nessa amostra colhida da população de 690 em sede de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração sobre AREsp.

Ocorre, que a forma escolhida não é aleatória, mas foi o próprio sistema processual do STJ que a forneceu, ou seja, e não foi o autor que escolheu os AREsp a serem analisados no trabalho.

Assim, para as finalidades do trabalho de conclusão de curso de graduação em direito, foram escolhidos os 228 AREsp do Estado de São Paulo fornecidos pelo sistema processual do STJ, a unidade da federação com maior frequência dos referidos 690 julgamentos de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração sobre AREsp, para o período escolhido.

Do ponto de vista estatístico está se admitindo, a priori, que os resultados de admissão ou inadmissão de AREsp dos 228 julgados de AREsp de São Paulo representam uma amostra não viesada dos 690 julgados de AREsp para todo o País.

Nesse sentido, a análise dos julgados mostra que as decisões de juízo de recursos em sede de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração podem tratar do mesmo AREsp interposto no Sistema do STJ, o que de fato ocorreu para dois AREsp, mas permitiu encontrar e listar os 228 AREsp originalmente registrados no Sistema do STJ.

Após se “tabular” as decisões de admissão ou inadmissão dos 228 AREsp julgados de São Paulo, classificados por motivo de decidir, a partir das conferências das decisões dos diferentes Ministros, em face das diferentes maneiras de expor as respectivas decisões de cada Ministro, não seria produtora, para os objetivos do presente trabalho, “classificar” as decisões de inadmissão dos AREsp inadmitidos ao nível da prevalência dos oito (8) motivos-hipóteses de d'Azevedo Aurvalle: MH1: ausência de indicação expressa do dispositivo legal violado; MH2: indicação genérica de lei federal, sem destaque do dispositivo

(artigo, inciso, parágrafo ou alínea); MH3: deficiência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma; MH4: alegação genérica de violação dos artigos 489 ou 1.022 do CPC/2015; MH5: ausência da correlação entre a lei violada e a fundamentação da tese recursal; MH6: ausência de comprovação da divergência jurisprudencial; MH7: indicação, como paradigma, de acórdão oriundo de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário; MH8: apresentação de razões dissociadas da matéria apreciada no acórdão recorrido.

Como o problema da presente pesquisa questiona em que medida a Inadmissão do AREsp se dava por Déficit de Dialética/Déficit de Fundamentação – DD, a taxa de inadmissão por DD encontrada para a amostra escolhida fornece uma estimativa razoável da taxa de DD para a população de 690 julgados fornecida, sendo então uma resposta razoável ao problema da presente pesquisa.

Entretanto, como a hipótese-problema de pesquisa postulada foi de que a inadmissão do AREsp seria explicada estatisticamente por Déficit de Dialética, de forma que os outros motivos de Inadmissão do AREsp *não* seriam estatisticamente significantes; em face das expressões funcionais das duas regressões propostas, o estudo da econometria da questão em tela mostra que não haveria como fazer as regressões no presente trabalho em face das elevadas dificuldades técnicas envolvidas, de forma que os respectivos testes econométricos para saber se a inadmissão do AREsp é explicada estatisticamente por Déficit de Dialética, de forma que os outros motivos de inadmissão do AREsp não são estatisticamente significantes, também não poderão ser feitas no presente trabalho.

De acordo com Damodar Gujarati³⁷, as variáveis das expressões funcionais das regressões propostas são variáveis binárias (0 ou 1), tanto para o REsp quanto para o AREsp, com a admissão do REsp assumindo o valor zero (0) e a inadmissão do REsp assumindo o valor um (1), ou seja, a IREsp pode assumir os valores 0 ou 1, e a admissão do AREsp podendo assumir o valor zero (0) e a sua inadmissão o valor um (1), ou seja, a IAREsp pode assumir os valores 0 ou 1, com o mesmo se dando para todas as variáveis dependentes das duas regressões, que também são variáveis binárias (0 ou 1) com duas categorias, ocorrem (1) ou não ocorrem (0), como as variáveis DD, uma medida do Déficit de Dialética, e TOM, uma medida de Todos os Outros Motivos da Inadmissão, seja para o REsp e seja para o AREsp.

Ocorre que, cf. Damodar Gujarati³⁸, esse tipo funcional de regressão, com pelo menos uma variável binária (0 ou 1), seja no lado das variáveis independentes, as Regressões Logit e Probit, seja em um caso específico conhecido em que a variável dependente

³⁷ GUJARATI, Damodar N. **Econometria Básica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000. Capítulos 15 e 16, pp. 503-584.

³⁸ GUJARATI, Damodar N. **Econometria Básica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000. Capítulos 15 e 16, pp. 503-584.

é binária, a Regressão Tobit, não podem ser resolvidos diretamente pelo tradicional método dos mínimos quadrados ordinários das regressões padrão linear e múltipla³⁹.

Ademais, cf. Damodar Gujarati⁴⁰, no caso da regressão da IAREsp, que tem oito variáveis independentes binárias, cada variável independente binária diminui um grau de liberdade da regressão, e a estimação dos parâmetros da equação da regressão, $\alpha + \beta + \gamma + \delta + \varepsilon + \delta + \eta + \theta + \lambda$, na equação $IAREsp = \alpha MH1 + \beta MH2 + \gamma MH3 + \delta MH4 + \varepsilon MH5 + \delta MH6 + \eta MH7 + \theta MH8 + \lambda OM + EE$, onde: $\alpha + \beta + \gamma + \delta + \varepsilon + \delta + \eta + \theta + \lambda = 1$, só pode ser feita pelo método da máxima verossimilhança, o que fugiria aos propósitos do presente trabalho.

Da mesma forma, os mesmos tipos de problemas ocorrem para a regressão da IREsp = @DD + &TOM + EE, onde @ + & = 1, sendo IREsp uma medida da inadmissão do REsp, DD uma medida do Déficit de Dialeiticidade e TOM uma medida de Todos os Outros Motivos da Inadmissão do REsp.

Entretanto, o trabalho chega ao resultado de fazer a “classificação” entre “admissão ou inadmissão” entre Déficit de Dialeiticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp e Outros Motivos da inadmissão do AREsp (OM).

Dessa forma, o trabalho chega ao resultado de estabelecer uma “Taxa de inadmissão pura do AREsp por Déficit de Dialeiticidade/Déficit de Fundamentação (DD)”, que é a proporção de inadmissão” por Déficit de Dialeiticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp na amostra de 228 observações de uma população de 690 julgados de AREsp, da forma obtida informada anteriormente.

Assim, a despeito da inadequação de o presente trabalho não poder fazer uso da sofisticação do uso da econometria, a análise dos 228 julgados permite o uso da estatística básica e chega-se ao resultado de se fazer a “classificação” entre “admissão ou inadmissão” entre Déficit de Dialeiticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp e “admissão ou inadmissão” do AREsp por Outros Motivos da inadmissão do AREsp (OM).

Ocorre que fazer a “classificação” das variáveis entre “admissão ou inadmissão” e entre Déficit de Dialeiticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp e Outros Motivos da inadmissão do AREsp (OM) também é uma classificação binária.

Dessa forma, de acordo com Jan Kmenta⁴¹, pelo teorema central do limite, quando o tamanho da amostra aumenta, a distribuição de probabilidade da média amostral de

³⁹ GUJARATI, Damodar N. **Econometria Básica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000. Capítulo 16, pp. 545-584.

⁴⁰ GUJARATI, Damodar N. **Econometria Básica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000. Capítulos 15 e 16, pp. 503-584.

⁴¹ KMENTA, Jan. **Elementos de Econometria: teoria estatística básica**, Vol.1. 2. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 1988. Capítulo 4, pp. 82-125.

uma variável aleatória binária, como é o caso da “admissão ou inadmissão” do AREsp, e assim, da inadmissão do AREsp seja por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp ou seja da inadmissão do AREsp por Outros Motivos de inadmissão do AREsp (OM), é uma distribuição de probabilidade uniforme discreta e, com o aumento do número de observações da amostra, tende para a distribuição normal.

Assim, como a amostra utilizada no presente trabalho é de 228 observações de uma população de 690 decisões judiciais de julgados de AREsp, a Taxa de inadmissão pura do AREsp por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação(DD) pode ser expressa em termos de proporção, uma vez que pode assumir valores restritos ao intervalo de 0 (0%) a 1 (100%), pelo motivo de inadmissão do Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp, exprimindo a proporção de inadmissão por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp na amostra de 228 observações de uma população de 690 julgados de AREsp, da forma obtida informada anteriormente, tendo também uma distribuição de probabilidade uniforme discreta e, com o aumento do número de observações da amostra, também tende para a distribuição normal, sendo assim uma estimativa para a inadmissão do AREsp por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD) da população inteira de 690 julgados de AREsp do período escolhido no presente trabalho.

Ou seja, mesmo que a média amostral não é uma variável binária, que assume os valores 0 ou 1, a distribuição de probabilidade da média amostral de uma variável aleatória binária, como é o caso da “admissão ou inadmissão” do AREsp, e assim, da inadmissão do AREsp, seja por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD) do AREsp ou seja da inadmissão do AREsp por Outros Motivos de inadmissão do AREsp (OM), é uma distribuição de probabilidade uniforme discreta e, com o aumento do número de observações da amostra, tende para a distribuição normal.

Ocorre que, conforme explicado anteriormente, a proporção amostral também tem distribuição de probabilidade uniforme discreta.

Dessa forma, a “Taxa de inadmissão pura do AREsp por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD)”, que é a proporção de inadmissão por Déficit de Dialeticidade/Déficit de Fundamentação (DD), também tem distribuição de probabilidade amostral que, com o aumento do número de observações da amostra, também tende para distribuição normal.

Entretanto, em face das taxas encontradas, diferentemente do postulado na hipótese do problema de pesquisa, a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada para a população de 690 julgados de AREsp para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022

sugere que a explicação para a inadmissão dos AREsp *não* é explicada estatisticamente por DD e sim pelos outros motivos, tomados de forma agregada.

Nesse quadro, o presente trabalho encontra resposta *negativa* ao seu problema de pesquisa do Projeto de Pesquisa, mas sugere um modelo empírico de estimação da medida a Inadmissão do AREsp por Déficit de Dialeiticidade.

A partir planilhas construídas para a análise do teor das decisões monocráticas dos Ministros nos julgamentos dos 228 AREsp da amostra⁴² da população de 690 AREsp que foram objeto de acórdãos com decisões de juízo negativas de recursos em sede de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022, para a Terceira Turma e Quarta Turma do STJ, interpostos no âmbito das 27 unidades da federação, 82 AREsp foram admitidos, perfazendo uma taxa de admissão de AREsp de 36,0%, ao passo que 146 AREsp foram inadmitidos, perfazendo uma taxa de inadmissão de AREsp de 64,0%.

Cumprе ressaltar que a classificação “inadmissão” do AREsp, no âmbito do presente trabalho, para fins operacionais, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, classifica como inadmitidos os AREsp tanto os “não conhecidos” quanto os que tiveram “negado seguimento”, em divergência com o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves⁴³ que distingue a decisão monocrática que não conhece do recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo em regime especial, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Não se desconhece que essa distinção técnica é de rigor, conforme o magistério de José Miguel Garcia Medina que destaca que, no caso da decisão monocrática que inadmite o recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, em nome do princípio da colegialidade, uma vez que o CPC deu ao relator o papel de ser “um porta-voz” do colegiado, sendo sua decisão monocrática uma antecipação da decisão de inadmissão que seria dada se o colegiado tivesse julgado o AREsp, ressalvado ao interessado o direito de recorrer da inadmissão e mostrar se a “antecipação” correspondeu ou não ao entendimento antecipado do relator; ressaltando que a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo em regime especial, nos termos do art. 932, IV, do CPC, é específica para os casos de recurso que for contrário a: i) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal

⁴² O Apêndice A traz um quadro panorâmico com o resumo da análise da classificação dos julgamentos dos 228 AREsp analisados, organizados por Julgado, número do documento na lista gerada pelo sistema processual do STJ, número do registro do AREsp original interposto no STJ, informações dos respectivos AgInt e/ou dos respectivos EDcl no AREsp, AREsp, Decisão de admissão ou de inadmissão, e Motivo, se por Déficit de Dialeiticidade – DD ou por Outros Motivos de inadmissão do AREsp – OM.

⁴³ Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 2032 p. pp. 1625-1626.

de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Dessa forma, desses 146 AREsp inadmitidos, 59 foram inadmitidos por Déficit de Dialética, perfazendo uma taxa de inadmissão de AREsp por DD de 40,4%, ao passo que 87 foram inadmitidos por Outros Motivos, perfazendo uma taxa de inadmissão de AREsp por OM de 59,6%.

Assim, a “Taxa de inadmissão pura do AREsp por Déficit de Dialética/DD” da amostra de 228 observações de uma população de 690 julgados de AREsp, obtida da forma informada anteriormente descrita, foi de 40,4%, e a “Taxa de inadmissão do AREsp por Outros Motivos/OM” foi de 59,6%⁴⁴.

Como a hipótese-problema da pesquisa foi postulada no sentido de a inadmissão do AREsp ser explicada estatisticamente por Déficit de Dialética – DD, de forma que os outros motivos de inadmissão do AREsp não seriam estatisticamente significantes, diferentemente do postulado na hipótese do problema de pesquisa, a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada para a população de 690 julgados de AREsp para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022 sugere que a explicação para a inadmissão do AREsp não é dada estatisticamente por DD e sim pelos outros motivos, tomados de forma agregada.

Mas, entretanto, o trabalho chega a encontrar uma medida da inadmissão do AREsp que sugere ser relevante, mesmo não sugerindo que o DD seja preponderante em face dos outros motivos de inadmissão dos recursos de AREsp.

Nesse contexto, cabe destacar que alguns motivos de inadmissão de AREsp por Déficit de Dialética aparecem com frequência nas decisões monocráticas dos Ministros do STJ.

Nesse diapasão, cumpre destacar a ressalva do Ministro Humberto Martins de que “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” na inadmissão do AREsp 1931016/SP⁴⁵, por analogia ao teor da Súmula n. 182/STJ.

⁴⁴ O Apêndice B traz um quadro panorâmico com o resumo das razões elencadas nas decisões de inadmissão dos AREsp dos julgamentos dos 228 AREsp analisados.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.931.016 - SP (2021/0226112-1)**. AREsp 1931016/SP, Relator: Ministro Humberto Martins. Documento: 131956956. Julgado: 9/8/2021. DJe: 12/08/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

Nesse sentido é a observação da Ministra Nancy Andrighi, na inadmissão do AREsp 1919789/SP⁴⁶, de que no caso em que o agravo que não impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não deve ser conhecido, conforme a Súmula 182/STJ.

Assim como é o caso de não conhecimento do agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, como no caso do julgamento do AREsp 1777197/SP⁴⁷ pelo Ministro Marco Buzzi.

O que também é destacado pelo Ministro João Otávio de Noronha na inadmissão do AREsp 1627449/SP⁴⁸, uma vez que a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

Esse também é o caso do julgamento do AREsp 1711907/SP⁴⁹ pelo Ministro João Otávio de Noronha, de não se conhecer do agravo em recurso especial quando a parte não impugna todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos.

Cabendo ressaltar que na égide do CPC de 1973 também já era necessária que a parte insurgente atacasse todos os fundamentos da decisão agravada sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial que não afastasse os fundamentos que levaram a não admissão do recurso, conforme já era previsto no art. 545 do CPC de 1973 e é expresso atualmente nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, conforme expresso na decisão do Ministro Marco Buzzi na inadmissão do AREsp 1910446/SP⁵⁰, em que se destacou ser dever da parte agravante demonstrar o desacerto da decisão impugnada de forma completa e específica, impugnando os fundamentos do decisum da inadmissibilidade do recurso

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.919.789 - SP (2021/0187221-9)**. AREsp 1919789/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Documento: 131956956. Julgado: 1.º/10/2021. DJe/STJ n.º 3244 de 04/10/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1777197 - SP (2020/0275156-3)**. AREsp 1777197/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado: 21/5/2021. DJe/STJ n.º 3153 de 24/05/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 13 Mai 2023. On-line. 230513.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.627.449 - SP, (2021/0172908-4)**. AREsp 1627449/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Documento: 104853015. DJe: 03/02/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial n.º 1.711.907 - SP (2020/0136116-6)**. AREsp 1711907/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado: 26/6/2020. Documento: 111750763. DJe: 01/07/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 13 Mai 2023. On-line.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.910.446 - SP, (2021/0172908-4)**. AREsp 1910446/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe/STJ n.º 3224 de 02/09/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

especial, não bastando ao insurgente tecer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado.

E, nessa linha, como destacou o Ministro Humberto Martins no julgamento do AREsp 1839332/SP, o óbice da Súmula n. 284/STF também é aplicável em sede de julgamento de AResp quando as razões enunciadas estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, no caso de a fundamentação ser deficiente sem a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão que não permita a exata compreensão da controvérsia, por analogia ao que ocorre para o caso do recurso extraordinário, no âmbito do STF.

Também ocorre com frequência o caso de deficiência na fundamentação recursal, por analogia da Súmula n. 284/STF, por ausência de correlação entre a tese de violação e os argumentos apresentados pela recorrente, como destacado no julgamento do AREsp 1768042/SP⁵¹ pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente trabalho foi o de realizar uma investigação pelos motivos que levam a se ter um índice tão alto de inadmissão do recurso de Agravo em Recurso Especial – AREsp.

A forma de abordagem da presente pesquisa perpassa o eixo dogmático instrumental, sendo a principal técnica utilizada para abordar o problema de pesquisa a pesquisa bibliográfica e documental, associada à utilização de metodologia quantitativa de análise de dados, que pretende estabelecer relação do campo do Direito material com um estudo empírico quantitativo, para dar uma resposta razoável ao problema de pesquisa.

O problema de pesquisa do trabalho foi o de investigar em que medida a inadmissão do AREsp se dá por Déficit de Dialética.

A hipótese-problema de Pesquisa foi postulada como: a inadmissão do AREsp seria explicada estatisticamente por Déficit de Dialética – DD, de forma que os outros motivos de inadmissão do AREsp não seriam estatisticamente significantes?

Para as finalidades do trabalho de conclusão de curso de graduação em direito, foram escolhidos os 228 AREsp do Estado de São Paulo fornecidos pelo sistema processual do

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.768.042 - SP (2020/0254862-4)**. AREsp 1768042/SP, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Documento: 104853015 - Despacho/Decisão. Julgado: 9/8/2021. DJe: 3223 de 01/09/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 13 Mai 2023. On-line.

STJ, a unidade da federação com maior frequência dos referidos 690 julgamentos de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração sobre AREsp, para o período escolhido.

Entretanto, diferentemente do postulado na hipótese do problema de pesquisa, a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada para a população de 690 julgamentos de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração sobre AREsp, para o período escolhido de 3/2/2022 a 28/2/2022, sugere que a inadmissão do AREsp não é explicada estatisticamente por DD e sim pelos outros motivos, tomados de forma agregada.

A partir da análise de 228 AREsp de uma amostra de uma população de 690 AREsp, do Estado de São Paulo, que foram objeto de acórdãos com decisões de juízo negativas de recursos em sede de Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022, para a Terceira Turma e Quarta Turma do STJ, 82 AREsp foram admitidos, perfazendo uma taxa de admissão de AREsp de 36,0%, ao passo que 146 AREsp foram inadmitidos, perfazendo uma taxa de inadmissão de AREsp de 64,0%.

Desses 146 AREsp inadmitidos, 59 foram inadmitidos por Déficit de Dialeiticidade, perfazendo uma taxa de inadmissão de AREsp por DD de 40,4%, ao passo que 87 foram inadmitidos por Outros Motivos, perfazendo uma taxa de inadmissão de AREsp por OM de 59,6%.

Assim, a “Taxa de inadmissão pura do AREsp por Déficit de Dialeiticidade/DD” da amostra de 228 observações de uma população de 690 julgados de AREsp, obtida da forma informada anteriormente descrita, foi de 40,4%, e a “Taxa de inadmissão do AREsp por Outros Motivos/OM” foi de 59,6%.

Como a hipótese-problema da pesquisa foi postulada no sentido de a inadmissão do AREsp ser explicada estatisticamente por Déficit de Dialeiticidade – DD, de forma que os outros motivos de Inadmissão do AREsp não seriam estatisticamente significantes, diferentemente do postulado na hipótese do problema de pesquisa, a estimativa da taxa de inadmissão dos AREsp por DD encontrada para a população de 690 julgados de AREsp para o período de 3/2/2022 a 28/2/2022 sugere que a explicação para a inadmissão do AREsp não é dada estatisticamente por DD e sim pelos outros motivos, tomados de forma agregada.

Mas, entretanto, o trabalho chega a encontrar uma medida da inadmissão do AREsp que sugere ser relevante, mesmo não sendo sugerido que o DD seja preponderante em face dos outros motivos de inadmissão dos recursos de AREsp.

Nesse quadro, o presente trabalho encontrou resposta *negativa* ao seu problema de pesquisa, mas sugere um modelo empírico de estimação da medida da inadmissão do AREsp por Déficit de Dialética.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 188 p. pp.11-17.

BATISTA, Fernando Natal. Considerações sobre o recurso de agravo em recurso especial. **Revista Consultor Jurídico – ConJur**, 2020. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.627.449 - SP, (2021/0172908-4)**. AREsp 1627449/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Documento: 104853015 - Despacho/Decisão. Julgado: 18/12/2019. DJe: 03/02/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.768.042 - SP (2020/0254862-4)**. AREsp 1768042/SP, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado: 9/8/2021. DJe: 3223 de 01/09/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 13 Mai 2023. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.777.197 - SP (2020/0275156-3)**. AREsp 1777197/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado: 21/5/2021. DJe/STJ n.º 3153 de 24/05/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 13 Mai 2023. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.839.332 - SP (2021/0043817-8)**. AREsp 1839332/SP, Relator: Ministro Humberto Martins. Documento: 125407802 - Despacho/Decisão. Julgado: 30/4/2021. DJe: 04/05/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.910.446 - SP, (2021/0172908-4)**. AREsp 1910446/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado: 31/8/2021. DJe/STJ n.º 3224 de 02/09/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.919.789 - SP (2021/0187221-9)**. AREsp 1919789/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Documento: 131956956 - Despacho/Decisão. Julgado: 1.º/10/2021. DJe/STJ n.º 3244 de 04/10/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.931.016 - SP (2021/0226112-1)**. AREsp 1931016/SP, Relator: Ministro Humberto Martins. Documento: 131956956 - Despacho/Decisão. Julgado: 9/8/2021. DJe: 12/08/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 6 Jun 2023. On-line.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 701.404 - SC**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado: 2/10/2019. DJe de 30/11/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1859981&num_r

registro=201501035506&data=20191016&peticao_numero=201900027727&formato=PDF. Acesso em 2 Mai 2022. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2019**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2019/Relatorio2019.pdf. Acesso em 13 Out 2022. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2020**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2020/Relatorio2020.pdf. Acesso em 13 Out 2022. On-line.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico de 2021**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf. Acesso em 13 Out 2022. On-line.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 568 p. pp. 564-565.

CÔRTEZ, O. M. P.. O cabimento dos embargos de divergência em hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário ou do recurso especial. In WAMBIER, L. R. (Org.); NÓBREGA, G. P. (Org.); BECKER, R. F. (Org.); TRIGUEIRO, V. G. (Org.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 1. pp. 257-273.

D'AZEVEDO AURVALLE, Luís Alberto. Apontamentos sobre o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais. Projeto Direito Hoje. **EMAGIS - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO, 2021**. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2103. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Brasil: JusPodium, 2019. v. 3. 879 p. pp.461-462.

FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. **Recurso Especial: limites cognitivos do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo, 2019. 187 p. Acesso em 26 Abr 2022. On-line.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodium, 2020. 1196 p.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1343 p.

GUJARATI, Damodar N. **Econometria Básica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000. Capítulos 15 e 16, pp. 503-584.

KMENTA, Jan. **Elementos de Econometria: teoria estatística básica**, Vol.1. 2. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 1988. Capítulo 4, pp. 82-125.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 958 p. (Série IDP; Linha Doutrina).

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 6. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; v. 2; 1.208 p.

MARINONI, L. G.. **O filtro da relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 254 p.

MEDINA, J. M. G.. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1.805 p.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G.. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. - (Série IDP). 1638 p. p. 72.

MITIDIERO, D. F.. **Relevância no Recurso Especial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 148 p. pp. 87-101.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 2032 p. pp. 1625-1626.

SALOMÃO, Luis Felipe. Breves Anotações sobre a Admissibilidade do Recurso Especial. **Revista da EMERJ**, v. **12**, n.º **46**, **2009**. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_17.pdf. Acesso em 2 Mai 2022. Online.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro de relevância da questão federal. In ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 188 p. pp.125-127.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2. 974 p., 2019. pp. 651-652.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1740 p.

Apêndice A – Quadro de julgamentos de AREsp analisados

Julgado	Documento	Registro STJ	AgInt e/ou EDcl no AREsp	AREsp	Decisão	Motivo
1	Documento 1 de 228	2019/0348729-3	EDcl no AgInt no AREsp 1624886 / SP	AREsp 1624886 / SP	Inadmitido	OM
2	Documento 2 de 228	2021/0227701-5	AgInt no AREsp 1944117 / SP	AREsp 1944117 / SP	Admitido	
3	Documento 3 de 228	2021/0232147-0	AgInt no AREsp 1948327 / SP	AREsp 1948327 / SP	Inadmitido	OM
4	Documento 4 de 228	2019/0005197-3	EDcl no AgInt no AREsp 1426862 / SP	AREsp 1426862 / SP	Admitido	
5	Documento 5 de 228	2019/0239653-2	EDcl no AgInt no AREsp 1563991 / SP	AREsp 1563991 / SP	Inadmitido	OM
6	Documento 6 de 228	2019/0355294-4	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1624029 / SP	AREsp 1624029 / SP	Inadmitido	OM
7	Documento 7 de 228	2021/0016259-9	EDcl no AgInt no AREsp 1824508 / SP	AREsp 1824508 / SP	Inadmitido	DD
8	Documento 8 de 228	2021/0035666-2	EDcl no AgInt no AREsp 1834950 / SP	AREsp 1834950 / SP	Inadmitido	DD
9	Documento 9 de 228	2021/0065276-0	EDcl no AgInt no AREsp 1851528 / SP	AREsp 1851528 / SP	Admitido	
10	Documento 10 de 228	2021/0131471-4	EDcl no AgInt no AREsp 1879803 / SP	AREsp 1879803 / SP	Inadmitido	DD
11	Documento 11 de 228	2021/0120878-6	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1882269 / SP	AREsp 1882269 / SP	Admitido	
12	Documento 12 de 228	2021/0204231-2	EDcl no AgInt no AREsp 1930725 / SP	AREsp 1930725 / SP	Inadmitido	DD
13	Documento 13 de 228	2021/0281241-2	AgInt no AREsp 1980119 / SP	AREsp 1980119 / SP	Inadmitido	DD
14	Documento 14 de 228	2021/0260657-7	AgInt no AREsp 1969207 / SP	AREsp 1969207 / SP	Inadmitido	DD
15	Documento 15 de 228	2021/0248637-0	AgInt no AREsp 1958445 / SP	AREsp 1958445 / SP	Admitido	
16	Documento 16 de 228	2021/0144186-8	AgInt no AREsp 1896501 / SP	AREsp 1896501 / SP	Inadmitido	DD
17	Documento 17 de 228	2020/0337257-8	AgInt no AREsp 1809643 / SP	AREsp 1809643 / SP	Inadmitido	DD
18	Documento 18 de 228	2021/0240793-9	AgInt no AREsp 1956813 / SP	AREsp 1956813 / SP	Inadmitido	OM
19	Documento 19 de 228	2021/0226386-1	AgInt nos EDcl no AREsp 1931294 / SP	AREsp 1931294 / SP	Admitido	

20	Documento 20 de 228	2021/0303822- 0	AgInt no AREsp 1976408 / SP	AREsp 1976408 / SP	Admitido	
21	Documento 21 de 228	2017/0057752- 9	EDcl no AgInt no AREsp 1069862 / SP	AREsp 1069862 / SP	Inadmitido	OM
22	Documento 22 de 228	2019/0180550- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1528725 / SP	AREsp 1528725 / SP	Inadmitido	OM
23	Documento 23 de 228	2021/0110562- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1875896 / SP	AREsp 1875896 / SP	Inadmitido	OM
24	Documento 24 de 228	2019/0189790- 5	EDcl no AgInt no AREsp 1533120 / SP	AREsp 1533120 / SP	Inadmitido	OM
25	Documento 25 de 228	2021/0041902- 1	EDcl no AgInt no AREsp 1838339 / SP	AREsp 1838339 / SP	Inadmitido	OM
26	Documento 26 de 228	2018/0258740- 6	AgInt no AREsp 1375906 / SP	AREsp 1375906 / SP	Inadmitido	OM
27	Documento 27 de 228	2021/0157104- 5	AgInt nos EDcl no AREsp 1905865 / SP	AREsp 1905865 / SP	Inadmitido	DD
28	Documento 28 de 228	2021/0200952- 4	AgInt nos EDcl no AREsp 1929163 / SP	AREsp 1929163 / SP	Inadmitido	OM
29	Documento 29 de 228	2021/0106560- 7	AgInt no AREsp 1873065 / SP	AREsp 1873065 / SP	Inadmitido	OM
30	Documento 31 de 228	2020/0266623- 7	AgInt no AREsp 1774402 / SP	AREsp 1774402 / SP	Inadmitido	OM
31	Documento 32 de 228	2021/0254207- 2	AgInt no AREsp 1970268 / SP	AREsp 1970268 / SP	Admitido	
32	Documento 33 de 228	2020/0313205- 8	EDcl no AgInt no AREsp 1796391 / SP	AREsp 1796391 / SP	Inadmitido	OM
33	Documento 34 de 228	2021/0078014- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1858028 / SP	AREsp 1858028 / SP	Inadmitido	OM
34	Documento 35 de 228	2016/0251578- 9	AgInt no AREsp 989177 / SP	AREsp 989177 / SP	Inadmitido	OM
35	Documento 36 de 228	2021/0273854- 6	AgInt no AREsp 1976517 / SP	AREsp 1976517 / SP	Inadmitido	DD
36	Documento 37 de 228	2019/0372819- 6	AgInt no AREsp 1639292 / SP	AREsp 1639292 / SP	Inadmitido	OM
37	Documento 38 de 228	2021/0120770- 3	AgInt no AREsp 1882197 / SP	AREsp 1882197 / SP	Admitido	
38	Documento 39 de 228	2021/0271593- 9	AgInt no AREsp 1975324 / SP	AREsp 1975324 / SP	Inadmitido	DD
39	Documento 40 de 228	2020/0100176- 9	EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1696430 / SP	AREsp 1696430 / SP	Admitido	
40	Documento 41 de 228	2020/0202481- 5	EDcl no AgInt no AREsp 1742202 / SP	AREsp 1742202 / SP	Admitido	
41	Documento 42 de 228	2020/0265429- 4	EDcl no AgInt no AREsp 1773816 / SP	AREsp 1773816 / SP	Inadmitido	DD
42	Documento 43 de 228	2020/0289794- 8	EDcl no AgInt no AREsp 1784926 / SP	AREsp 1784926 / SP	Inadmitido	DD
43	Documento 44 de 228	2020/0335996- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1808933 / SP	AREsp 1808933 / SP	Inadmitido	OM
44	Documento 45 de 228	2021/0021890- 5	EDcl no AgInt no AREsp 1827977 / SP	AREsp 1827977 / SP	Inadmitido	DD
45	Documento 46 de 228	2019/0106005- 6	EDcl no AgInt no AREsp 1486953 / SP	AREsp 1486953 / SP	Inadmitido	OM
46	Documento 47 de 228	2021/0082810- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1860832 / SP	AREsp 1860832 / SP	Admitido	
47	Documento 48 de 228	2021/0122188- 4	EDcl no AgInt no AREsp 1882824 / SP	AREsp 1882824 / SP	Admitido	
48	Documento 49 de 228	2021/0167439- 8	EDcl no AgInt no AREsp 1908398 / SP	AREsp 1908398 / SP	Inadmitido	OM
49	Documento 50 de 228	2020/0208933- 9	AgInt no AREsp 1744997 / SP	AREsp 1744997 / SP	Admitido	

50	Documento 51 de 228	2021/0127319- 2	AgInt no AREsp 1886036 / SP	AREsp 1886036 / SP	Inadmitido	OM
51	Documento 52 de 228	2020/0291740- 4	AgInt no AgInt no AREsp 1785985 / SP	AREsp 1785985 / SP	Admitido	
52	Documento 53 de 228	2021/0026397- 3	AgInt nos EDcl no AREsp 1830258 / SP	AREsp 1830258 / SP	Admitido	
53	Documento 54 de 228	2021/0067255- 0	AgInt no AREsp 1852689 / SP	AREsp 1852689 / SP	Admitido	
54	Documento 55 de 228	2021/0165816- 9	AgInt no AREsp 1896986 / SP	AREsp 1896986 / SP	Admitido	
55	Documento 56 de 228	2021/0219797- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1939478 / SP	AREsp 1939478 / SP	Inadmitido	OM
56	Documento 57 de 228	2016/0320469- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1027626 / SP	AREsp 1027626 / SP	Admitido	
57	Documento 58 de 228	2018/0119134- 0	EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1296593 / SP	AREsp 1296593 / SP	Inadmitido	DD
58	Documento 59 de 228	2019/0348689- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1624856 / SP	AREsp 1624856 / SP	Inadmitido	OM
59	Documento 60 de 228	2020/0043301- 1	EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1668937 / SP	AREsp 1668937 / SP	Admitido	
60	Documento 61 de 228	2020/0219131- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1749554 / SP	AREsp 1749554 / SP	Inadmitido	OM
61	Documento 62 de 228	2017/0030775- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1056322 / SP	AREsp 1056322 / SP	Inadmitido	OM
62	Documento 63 de 228	2018/0175397- 6	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1330804 / SP	AREsp 1330804 / SP	Inadmitido	OM
63	Documento 64 de 228	2020/0321537- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1797750 / SP	AREsp 1797750 / SP	Inadmitido	OM
64	Documento 65 de 228	2021/0001148- 5	EDcl no AgInt no AREsp 1815562 / SP	AREsp 1815562 / SP	Inadmitido	OM
65	Documento 66 de 228	2021/0048926- 1	EDcl no AgInt no AREsp 1842486 / SP	AREsp 1842486 / SP	Admitido	
66	Documento 67 de 228	2021/0162610- 0	EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1905482 / SP	AREsp 1905482 / SP	Inadmitido	DD
67	Documento 68 de 228	2021/0268628- 4	AgInt no AREsp 1973722 / SP	AREsp 1973722 / SP	Inadmitido	OM
68	Documento 69 de 228	2021/0259136- 1	AgInt no AREsp 1971658 / SP	AREsp 1971658 / SP	Inadmitido	OM
69	Documento 70 de 228	2021/0043817- 8	AgInt no AREsp 1839332 / SP	AREsp 1839332 / SP	Inadmitido	OM
70	Documento 71 de 228	2020/0282429- 5	AgInt nos EDcl no AREsp 1779638 / SP	AREsp 1779638 / SP	Inadmitido	OM
71	Documento 72 de 228	2021/0220640- 8	AgInt no AREsp 1927802 / SP	AREsp 1927802 / SP	Inadmitido	OM
72	Documento 73 de 228	2020/0254862- 4	AgInt no AREsp 1768042 / SP	AREsp 1768042 / SP	Inadmitido	DD
73	Documento 74 de 228	2016/0072967- 8	AgInt no AgInt no AREsp 887487 / SP	AREsp 887487 / SP	Admitido	
74	Documento 75 de 228	2021/0137242- 0	AgInt nos EDcl no AREsp 1893737 / SP	AREsp 1893737 / SP	Inadmitido	OM
75	Documento 76 de 228	2021/0322720- 4	AgInt no AREsp 2000068 / SP	AREsp 2000068 / SP	Inadmitido	OM
76	Documento 77 de 228	2021/0012073- 4	AgInt no AREsp 1822407 / SP	AREsp 1822407 / SP	Inadmitido	OM
77	Documento 78 de 228	2021/0001572- 0	AgInt no AREsp 1815816 / SP	AREsp 1815816 / SP	Inadmitido	OM

78	Documento 79 de 228	2020/0337423- 4	AgInt nos EDcl no AREsp 1809738 / SP	AREsp 1809738 / SP	Inadmitido	OM
79	Documento 80 de 228	2019/0011713- 5	AgInt nos EDcl no AREsp 1431189 / SP	AREsp 1431189 / SP	Inadmitido	OM
80	Documento 81 de 228	2020/0322764- 1	AgInt no AREsp 1801661 / SP	AREsp 1801661 / SP	Inadmitido	OM
81	Documento 82 de 228	2021/0003256- 5	AgInt no AREsp 1816919 / SP	AREsp 1816919 / SP	Inadmitido	OM
82	Documento 83 de 228	2020/0275784- 1	AgInt no AREsp 1778537 / SP	AREsp 1778537 / SP	Inadmitido	OM
83	Documento 85 de 228	2019/0265899- 3	AgInt nos EDcl no AREsp 1580601 / SP	AREsp 1580601 / SP	Admitido	
84	Documento 86 de 228	2020/0100654- 4	AgInt no AREsp 1696480 / SP	AREsp 1696480 / SP	Inadmitido	OM
85	Documento 87 de 228	2020/0030505- 7	AgInt nos EDcl no AREsp 1661519 / SP	AREsp 1661519 / SP	Admitido	
86	Documento 88 de 228	2020/0318950- 7	AgInt no AREsp 1799704 / SP	AREsp 1799704 / SP	Inadmitido	OM
87	Documento 89 de 228	2020/0332845- 6	AgInt no AREsp 1806578 / SP	AREsp 1806578 / SP	Inadmitido	OM
88	Documento 90 de 228	2021/0127335- 7	EDcl no AgInt no AREsp 1886080 / SP	AREsp 1886080 / SP	Inadmitido	DD
89	Documento 91 de 228	2021/0141295- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1895252 / SP	AREsp 1895252 / SP	Inadmitido	DD
90	Documento 92 de 228	2021/0150479- 4	EDcl no AgInt no AREsp 1901916 / SP	AREsp 1901916 / SP	Inadmitido	DD
91	Documento 93 de 228	2021/0177188- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1913379 / SP	AREsp 1913379 / SP	Inadmitido	DD
92	Documento 94 de 228	2020/0337357- 6	EDcl no AgInt no AREsp 1805889 / SP	AREsp 1805889 / SP	Admitido	
93	Documento 95 de 228	2021/0062829- 8	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1852822 / SP	AREsp 1852822 / SP	Inadmitido	DD
94	Documento 96 de 228	2021/0153758- 7	EDcl no AgInt no AREsp 1902931 / SP	AREsp 1902931 / SP	Inadmitido	DD
95	Documento 97 de 228	2020/0264873- 3	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1773461 / SP	AREsp 1773461 / SP	Inadmitido	OM
96	Documento 98 de 228	2021/0029347- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1831767 / SP	AREsp 1831767 / SP	Admitido	
97	Documento 99 de 228	2021/0052839- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1845052 / SP	AREsp 1845052 / SP	Inadmitido	DD
98	Documento 100 de 228	2021/0066137- 7	EDcl no AgInt no AREsp 1852534 / SP	AREsp 1852534 / SP	Inadmitido	DD
99	Documento 101 de 228	2021/0071052- 1	EDcl no AgInt no AREsp 1854446 / SP	AREsp 1854446 / SP	Inadmitido	OM
100	Documento 102 de 228	2021/0172908- 4	EDcl no AgInt no AREsp 1910446 / SP	AREsp 1910446 / SP	Inadmitido	DD
101	Documento 103 de 228	2021/0181066- 1	EDcl no AgInt no AREsp 1915316 / SP	AREsp 1915316 / SP	Inadmitido	OM
102	Documento 104 de 228	2021/0196490- 9	EDcl no AgInt no AREsp 1917596 / SP	AREsp 1917596 / SP	Admitido	
103	Documento 105 de 228	2021/0160683- 7	AgInt no AREsp 1904959 / SP	AREsp 1904959 / SP	Inadmitido	DD
104	Documento 106 de 228	2021/0212872- 9	AgInt no AREsp 1923993 / SP	AREsp 1923993 / SP	Admitido	
105	Documento 107 de 228	2021/0180850- 8	AgInt no AREsp 1913850 / SP	AREsp 1913850 / SP	Admitido	
106	Documento 108 de 228	2021/0162707- 0	AgInt no AREsp 1906913 / SP	AREsp 1906913 / SP	Inadmitido	DD

107	Documento 109 de 228	2021/0226531- 4	AgInt no AREsp 1943278 / SP	AREsp 1943278 / SP	Admitido	
108	Documento 110 de 228	2021/0120364- 7	AgInt no AREsp 1882867 / SP	AREsp 1882867 / SP	Inadmitido	OM
109	Documento 111 de 228	2021/0240545- 1	AgInt no AREsp 1956823 / SP	AREsp 1956823 / SP	Inadmitido	DD
110	Documento 112 de 228	2020/0275156- 3	AgInt no AREsp 1777197 / SP	AREsp 1777197 / SP	Inadmitido	DD
111	Documento 113 de 228	2021/0242831- 2	AgInt no AREsp 1951395 / SP	AREsp 1951395 / SP	Inadmitido	DD
112	Documento 114 de 228	2021/0004859- 7	AgInt no AREsp 1817955 / SP	AREsp 1817955 / SP	Inadmitido	OM
113	Documento 115 de 228	2021/0220342- 7	AgInt no AREsp 1940126 / SP	AREsp 1940126 / SP	Inadmitido	OM
114	Documento 116 de 228	2021/0194817- 2	AgInt no AREsp 1925425 / SP	AREsp 1925425 / SP	Inadmitido	OM
115	Documento 117 de 228	2021/0258512- 8	AgInt no AREsp 1972351 / SP	AREsp 1972351 / SP	Inadmitido	OM
116	Documento 118 de 228	2021/0235373- 4	AgInt nos EDcl no AREsp 1956085 / SP	AREsp 1956085 / SP	Admitido	
117	Documento 119 de 228	2021/0142403- 5	AgInt no AREsp 1895839 / SP	AREsp 1895839 / SP	Admitido	
118	Documento 120 de 228	2021/0144163- 0	AgInt no AgInt no AREsp 1896997 / SP	AREsp 1896997 / SP	Inadmitido	DD
119	Documento 121 de 228	2021/0191024- 0	AgInt no AREsp 1922697 / SP	AREsp 1922697 / SP	Admitido	
120	Documento 122 de 228	2020/0185462- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1734365 / SP	AREsp 1734365 / SP	Admitido	
121	Documento 123 de 228	2021/0120728- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1882171 / SP	AREsp 1882171 / SP	Admitido	
122	Documento 124 de 228	2021/0214853- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1936350 / SP	AREsp 1936350 / SP	Inadmitido	DD
123	Documento 125 de 228	2021/0218897- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1940019 / SP	AREsp 1940019 / SP	Inadmitido	DD
124	Documento 126 de 228	2020/0072118- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1685263 / SP	AREsp 1685263 / SP	Admitido	
125	Documento 127 de 228	2020/0343979- 8	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1812905 / SP	AREsp 1812905 / SP	Inadmitido	DD
126	Documento 128 de 228	2021/0039489- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1837108 / SP	AREsp 1837108 / SP	Admitido	
127	Documento 129 de 228	2021/0173606- 3	EDcl no AgInt no AREsp 1910666 / SP	AREsp 1910666 / SP	Inadmitido	DD
128	Documento 130 de 228	2021/0226091- 9	EDcl no AgInt no AREsp 1943027 / SP	AREsp 1943027 / SP	Admitido	
129	Documento 131 de 228	2021/0231462- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1955029 / SP	AREsp 1955029 / SP	Inadmitido	DD
130	Documento 132 de 228	2021/0234342- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1955226 / SP	AREsp 1955226 / SP	Inadmitido	OM
131	Documento 133 de 228	2020/0136116- 6	AgInt no AREsp 1711907 / SP	AREsp 1711907 / SP	Inadmitido	DD
132	Documento 134 de 228	2021/0308508- 1	AgInt no AREsp 1991475 / SP	AREsp 1991475 / SP	Inadmitido	DD
133	Documento 135 de 228	2021/0248433- 7	AgInt nos EDcl no AREsp 1953269 / SP	AREsp 1953269 / SP	Inadmitido	DD
134	Documento 136 de 228	2021/0133566- 5	AgInt nos EDcl no AREsp 1889776 / SP	AREsp 1889776 / SP	Inadmitido	OM
135	Documento 137 de 228	2021/0106727- 2	AgInt no AREsp 1873173 / SP	AREsp 1873173 / SP	Inadmitido	OM
136	Documento 138 de 228	2021/0040667- 4	AgInt no AREsp 1837830 / SP	AREsp 1837830 / SP	Inadmitido	OM
137	Documento 139 de 228	2021/0016827- 1	AgInt no AREsp 1824816 / SP	AREsp 1824816 / SP	Inadmitido	OM

138	Documento 140 de 228	2021/0184098- 0	AgInt no AgInt no AREsp 1907507 / SP	AREsp 1907507 / SP	Inadmitido	DD
139	Documento 141 de 228	2021/0012002- 6	AgInt no AREsp 1822344 / SP	AREsp 1822344 / SP	Admitido	
140	Documento 142 de 228	2021/0081891- 5	AgInt no AREsp 1855607 / SP	AREsp 1855607 / SP	Admitido	
141	Documento 143 de 228	2021/0016619- 8	AgInt no AREsp 1824710 / SP	AREsp 1824710 / SP	Inadmitido	OM
142	Documento 144 de 228	2020/0269479- 8	AgInt no AREsp 1774607 / SP	AREsp 1774607 / SP	Admitido	
143	Documento 145 de 228	2019/0011351- 2	AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1430878 / SP	AREsp 1430878 / SP	Admitido	
144	Documento 146 de 228	2021/0252226- 8	AgInt nos EDcl no AREsp 1954161 / SP	AREsp 1954161 / SP	Inadmitido	DD
145	Documento 147 de 228	2021/0124193- 0	AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1884002 / SP	AREsp 1884002 / SP	Inadmitido	DD
146	Documento 148 de 228	2020/0287414- 1	AgInt no AREsp 1783669 / SP	AREsp 1783669 / SP	Admitido	
147	Documento 149 de 228	2021/0221397- 8	AgInt no AgInt no AREsp 1940561 / SP	AREsp 1940561 / SP	Inadmitido	DD
148	Documento 150 de 228	2021/0131482- 7	AgInt no AREsp 1888633 / SP	AREsp 1888633 / SP	Admitido	
149	Documento 151 de 228	2021/0183725- 8	AgInt no AREsp 1918626 / SP	AREsp 1918626 / SP	Admitido	
150	Documento 152 de 228	2021/0223931- 5	AgInt no AREsp 1941833 / SP	AREsp 1941833 / SP	Admitido	
151	Documento 153 de 228	2021/0252005- 8	AgInt no AREsp 1954136 / SP	AREsp 1954136 / SP	Inadmitido	DD
152	Documento 154 de 228	2021/0139069- 3	AgInt no AREsp 1894433 / SP	AREsp 1894433 / SP	Admitido	
153	Documento 155 de 228	2020/0146634- 1	AgInt no AREsp 1717057 / SP	AREsp 1717057 / SP	Admitido	
154	Documento 156 de 228	2021/0167448- 7	AgInt no AREsp 1908285 / SP	AREsp 1908285 / SP	Admitido	
155	Documento 157 de 228	2021/0201778- 8	AgInt no AREsp 1929622 / SP	AREsp 1929622 / SP	Admitido	
156	Documento 158 de 228	2021/0223796- 3	AgInt no AREsp 1929631 / SP	AREsp 1929631 / SP	Admitido	
157	Documento 159 de 228	2021/0295768- 3	AgInt no AREsp 1967037 / SP	AREsp 1967037 / SP	Admitido	
158	Documento 160 de 228	2018/0142466- 9	AgInt no AREsp 1309781 / SP	AREsp 1309781 / SP	Admitido	
159	Documento 161 de 228	2020/0156994- 8	AgInt no AREsp 1721518 / SP	AREsp 1721518 / SP	Admitido	
160	Documento 162 de 228	2020/0281681- 5	AgInt no AREsp 1780806 / SP	AREsp 1780806 / SP	Admitido	
161	Documento 163 de 228	2021/0005937- 7	AgInt no AREsp 1818651 / SP	AREsp 1818651 / SP	Admitido	
162	Documento 164 de 228	2018/0156898- 3	AgInt nos EDcl no AREsp 1317117 / SP	AREsp 1317117 / SP	Admitido	
163	Documento 165 de 228	2021/0054451- 1	AgInt no AREsp 1845685 / SP	AREsp 1845685 / SP	Admitido	
164	Documento 166 de 228	2021/0004596- 0	AgInt no AREsp 1817853 / SP	AREsp 1817853 / SP	Admitido	
165	Documento 167 de 228	2017/0174811- 8	AgInt no AREsp 1137316 / SP	AREsp 1137316 / SP	Admitido	
166	Documento 168 de 228	2021/0171188- 9	AgInt no AREsp 1900420 / SP	AREsp 1900420 / SP	Admitido	

167	Documento 169 de 228	2021/0234610-0	AgInt nos EDcl no AREsp 1949067 / SP	AREsp 1949067 / SP	Admitido	
168	Documento 170 de 228	2021/0062852-8	AgInt no AREsp 1850373 / SP	AREsp 1850373 / SP	Inadmitido	OM
169	Documento 171 de 228	2021/0081248-4	AgInt no AREsp 1859753 / SP	AREsp 1859753 / SP	Admitido	
170	Documento 172 de 228	2021/0195964-7	AgInt no AREsp 1925959 / SP	AREsp 1925959 / SP	Inadmitido	OM
171	Documento 173 de 228	2019/0106122-0	EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1487076 / SP	AREsp 1487076 / SP	Inadmitido	OM
172	Documento 174 de 228	2019/0353656-2	EDcl no AgInt no AREsp 1627449 / SP	AREsp 1627449 / SP	Inadmitido	DD
173	Documento 175 de 228	2019/0377495-0	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1642090 / SP	AREsp 1642090 / SP	Inadmitido	OM
174	Documento 176 de 228	2020/0032830-0	EDcl no AgInt no AREsp 1664366 / SP	AREsp 1664366 / SP	Inadmitido	OM
175	Documento 177 de 228	2020/0052396-8	EDcl no AgInt no AREsp 1674359 / SP	AREsp 1674359 / SP	Inadmitido	OM
176	Documento 178 de 228	2021/0081310-5	EDcl no AgInt no AREsp 1859811 / SP	AREsp 1859811 / SP	Admitido	
177	Documento 179 de 228	2021/0088273-9	EDcl no AgInt no AREsp 1864392 / SP	AREsp 1864392 / SP	Inadmitido	DD
178	Documento 180 de 228	2012/0066844-0	EDcl no AgRg no AREsp 162730 / SP	AREsp 162730 / SP	Inadmitido	OM
179	Documento 181 de 228	2015/0172745-8	EDcl no AgInt no AREsp 746850 / SP	AREsp 746850 / SP	Inadmitido	OM
180	Documento 182 de 228	2015/0172745-8	EDcl no AgInt no AREsp 746850 / SP	AREsp 746850 / SP	Inadmitido	OM
181	Documento 183 de 228	2021/0005380-0	AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1818359 / SP	AREsp 1818359 / SP	Inadmitido	DD
182	Documento 184 de 228	2021/0076951-0	AgInt no AREsp 1857469 / SP	AREsp 1857469 / SP	Inadmitido	OM
183	Documento 185 de 228	2021/0074872-0	AgInt no AREsp 1856610 / SP	AREsp 1856610 / SP	Inadmitido	OM
184	Documento 186 de 228	2021/0118591-2	AgInt no AgInt no AREsp 1880680 / SP	AREsp 1880680 / SP	Admitido	
185	Documento 187 de 228	2019/0205896-0	AgInt no AREsp 1542763 / SP	AREsp 1542763 / SP	Inadmitido	OM
186	Documento 188 de 228	2020/0224720-0	AgInt no AREsp 1752699 / SP	AREsp 1752699 / SP	Inadmitido	OM
187	Documento 189 de 228	2019/0141276-0	AgInt no AgInt no AREsp 1505732 / SP	AREsp 1505732 / SP	Admitido	
188	Documento 190 de 228	2021/0229888-8	AgInt no AgInt no AREsp 1947719 / SP	AREsp 1947719 / SP	Inadmitido	DD
189	Documento 191 de 228	2020/0259971-8	AgInt no AREsp 1771217 / SP	AREsp 1771217 / SP	Inadmitido	OM
190	Documento 192 de 228	2021/0151909-6	AgInt no AREsp 1902463 / SP	AREsp 1902463 / SP	Inadmitido	OM
191	Documento 193 de 228	2017/0226852-1	AgInt nos EDcl no AREsp 1166815 / SP	AREsp 1166815 / SP	Admitido	
192	Documento 194 de 228	2021/0232569-9	AgInt no AREsp 1948468 / SP	AREsp 1948468 / SP	Admitido	
193	Documento 195 de 228	2021/0057795-9	AgInt no AREsp 1847467 / SP	AREsp 1847467 / SP	Inadmitido	OM
194	Documento 196 de 228	2021/0012595-0	AgInt no AREsp 1822819 / SP	AREsp 1822819 / SP	Admitido	
195	Documento 197 de 228	2020/0326376-2	AgInt no AREsp 1803431 / SP	AREsp 1803431 / SP	Inadmitido	OM
196	Documento 198 de 228	2021/0223104-2	AgInt no AREsp 1941389 / SP	AREsp 1941389 / SP	Inadmitido	OM

197	Documento 199 de 228	2021/0245624- 2	AgInt no AREsp 1952368 / SP	AREsp 1952368 / SP	Inadmitido	DD
198	Documento 200 de 228	2021/0197564- 9	AgInt no AREsp 1917705 / SP	AREsp 1917705 / SP	Admitido	
199	Documento 201 de 228	2020/0258219- 2	AgInt no AREsp 1769953 / SP	AREsp 1769953 / SP	Inadmitido	OM
200	Documento 202 de 228	2020/0242066- 5	AgInt no AREsp 1761404 / SP	AREsp 1761404 / SP	Inadmitido	OM
201	Documento 203 de 228	2020/0206265- 3	AgInt nos EDcl no AREsp 1743904 / SP	AREsp 1743904 / SP	Inadmitido	OM
202	Documento 204 de 228	2021/0216786- 8	AgInt no AREsp 1938176 / SP	AREsp 1938176 / SP	Admitido	
203	Documento 205 de 228	2021/0091618- 0	AgInt no AREsp 1865161 / SP	AREsp 1865161 / SP	Inadmitido	DD
204	Documento 206 de 228	2021/0230961- 2	AgInt no AREsp 1948019 / SP	AREsp 1948019 / SP	Admitido	
205	Documento 207 de 228	2020/0099148- 7	EDcl no AgInt no AREsp 1696104 / SP	AREsp 1696104 / SP	Inadmitido	OM
206	Documento 208 de 228	2020/0168162- 7	EDcl no AgInt no AREsp 1726167 / SP	AREsp 1726167 / SP	Admitido	
207	Documento 209 de 228	2021/0155429- 6	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1905586 / SP	AREsp 1905586 / SP	Inadmitido	DD
208	Documento 210 de 228	2021/0116138- 2	AgInt no AgInt no AREsp 1879273 / SP	AREsp 1879273 / SP	Inadmitido	DD
209	Documento 211 de 228	2021/0093381- 4	AgInt nos EDcl no AREsp 1866015 / SP	AREsp 1866015 / SP	Inadmitido	OM
210	Documento 212 de 228	2019/0091404- 2	AgInt no AREsp 1479140 / SP	AREsp 1479140 / SP	Inadmitido	OM
211	Documento 213 de 228	2021/0059542- 7	AgInt nos EDcl no AREsp 1848471 / SP	AREsp 1848471 / SP	Inadmitido	OM
212	Documento 214 de 228	2018/0278025- 9	AgInt no AREsp 1385968 / SP	AREsp 1385968 / SP	Inadmitido	OM
213	Documento 215 de 228	2021/0200646- 6	AgInt no AREsp 1927991 / SP	AREsp 1927991 / SP	Admitido	
214	Documento 216 de 228	2021/0250170- 9	AgInt no AREsp 1953713 / SP	AREsp 1953713 / SP	Inadmitido	DD
215	Documento 217 de 228	2021/0258601- 3	AgInt no AREsp 1971555 / SP	AREsp 1971555 / SP	Inadmitido	DD
216	Documento 218 de 228	2021/0264328- 0	AgInt no AREsp 1972854 / SP	AREsp 1972854 / SP	Admitido	
217	Documento 219 de 228	2021/0288003- 7	AgInt no AREsp 1982725 / SP	AREsp 1982725 / SP	Inadmitido	DD
218	Documento 220 de 228	2020/0273783- 5	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1777519 / SP	AREsp 1777519 / SP	Admitido	
219	Documento 221 de 228	2021/0017692- 0	EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1825415 / SP	AREsp 1825415 / SP	Admitido	
220	Documento 222 de 228	2021/0187221- 9	EDcl no AgInt no AREsp 1919789 / SP	AREsp 1919789 / SP	Inadmitido	DD
221	Documento 223 de 228	2019/0287702- 1	EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1590138 / SP	AREsp 1590138 / SP	Admitido	
222	Documento 224 de 228	2021/0116585- 4	EDcl no AgInt no AREsp 1879619 / SP	AREsp 1879619 / SP	Admitido	
223	Documento 225 de 228	2021/0118120- 1	EDcl no AgInt no AREsp 1880461 / SP	AREsp 1880461 / SP	Admitido	
224	Documento 226 de 228	2021/0126215- 0	EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1885446 / SP	AREsp 1885446 / SP	Admitido	

225	Documento 227 de 228	2021/0133424- 0	EDcl no AgInt no AREsp 1889745 / SP	AREsp 1889745 / SP	Admitido	
226	Documento 228 de 228	2021/0167373- 2	EDcl no AgInt no AREsp 1908377 / SP	AREsp 1908377 / SP	Inadmitido	DD
227	Documento 229 de 228	2021/0226112- 1	EDcl no AgInt no AREsp 1931016 / SP	AREsp 1931016 / SP	Inadmitido	DD
228	Documento 230 de 228	2021/0014233- 1	AgInt no AREsp 1823501 / SP	AREsp 1823501 / SP	Inadmitido	OM

Apêndice B – Motivos de Decisões de Inadmissão de AREsp

1	Art. 1.029, § 1º, do CPC
2	Art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
3	Art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
4	Art. 21-E, inciso V, RISTJ
5	Art. 253, parágrafo único, inciso I, RISTJ
6	Art. 255, § 1º, do RISTJ
7	Art. 932, III, do NCPC
8	Art. 932/CPC c/c Súmula 568/STJ
9	Art. 932/CPC/2015
10	Ausência da cadeia completa de procurações (Súmula 115/STJ)
11	Ausência/deficiência de cotejo analítico
12	Manifestamente intempestivo
13	Prequestionamento
14	Súmula 115/STJ
15	Súmula 182/STJ
16	Súmula 187/STJ
17	Súmula 211/STJ
18	Súmula 281/STF
19	Súmula 282/STF
20	Súmula 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange
21	Súmula 283/STF
22	Súmula 284/STF
23	Súmula 356/STF
24	Súmula 5/STJ
25	Súmula 568/STJ
26	Súmula 7/STJ
27	Súmula 83/STJ
28	Súmulas 115 e 187 do STJ
29	Súmulas 5 e 7 do STJ